



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00061/10

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-lhe o competente registro.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01422 /2010

RELATÓRIO

Versa o presente processo do exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida à Sr^a. Maria Célia Rolim, por ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. Francisco Cezario de Lira, matrícula nº 2233-1.

A Auditoria em seu relatório preliminar sugeriu que fosse notificado o Presidente do Instituto para que fosse retificado o valor do benefício, conforme preceitua o art. 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição da República, bem assim para que apresentasse documento comprobatório da efetiva publicação do ato de concessão da pensão.

O Presidente do Instituto de Previdência foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através de seu Procurador Geral, pugnou pela citação ao gestor do Instituto por meio dos correios com aviso de recebimento da modalidade mão própria, com vistas ao conhecimento formal do relatório e conclusão do pronunciamento técnico de fl. 46/47, para que apresente resposta. Caso se frustrasse a citação pelos correios, que se proceda a citação por edital na forma da lei. Em permanecendo inerte, a 2ª Câmara deverá baixar Resolução no sentido de estabelecer prazo razoável, sob pena de aplicação de multa pessoal, para que o gestor encaminhe a esta Corte documento comprobatório da publicação de ato de concessão de pensão, bem como retificação do valor do benefício, pois não observou o preceito contido no art. 40, §7º, inciso II e §8º, da Constituição Federal.

O Presidente do Instituto veio aos autos e apresentou defesa as fl. 55/58, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as irregularidades indicadas no seu relatório inicial, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório da presente pensão, formalizada pela Portaria nº 29 de 01 de dezembro de 2008.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não mais transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito, no entanto, há de se aguardar o parecer oral do seu representante.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 00061/10

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o ato concessivo obedeceu às normas pertinentes e que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com os dispositivos legais e normativos aplicáveis à espécie, **PROponho** que a 2ª Câmara Deliberativa **JULGUE LEGAL** o ato concessivo da pensão de que se trata, concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **00061/10**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato concessivo da pensão supra caracterizada, concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento a Exm^a. Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, 30 de novembro de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO